

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº. 4.175, DE 2004.

Estabelece a obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academia de ginástica, "sport center", "fitness", clube esportivo ou similar, e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado JAMIL MURAD

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado CARLOS NADER, visa a estabelecer a obrigatoriedade de constar placa de advertência sobre o uso inadequado de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academia de ginástica, "sport center", "fitness", clube esportivo ou similares.

Define os termos da advertência aludida e prevê sanções para os que desobedecerem ao disposto na lei que vão da multa à cassação do alvará.

Estabelece, ainda, que a fiscalização do disposto ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Justificando sua iniciativa, o eminent Autor cita a facilidade com que jovens brasileiros têm acesso aos anabolizantes e os utilizam na ilusão de adquirirem um corpo de atleta em pouco tempo.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico cabendo-nos a manifestação nos limites de nossa competência regimental em caráter conclusivo, de acordo com o disposto no art. 24, II.

Após a manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família, deverão pronunciar-se as Comissões de Turismo e Desporto, quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, à legalidade, à juridicidade, à regimentalidade e à técnica legislativa.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A orientação e educação de nossos jovens numa perspectiva saudável é iniciativa das mais louváveis e merece o apoio e o endosso de todos os Parlamentares.

O digno Deputado CARLOS NADER por intermédio da proposição sob comento revela o seu compromisso com as novas gerações, com a saúde pública e com o desporto praticado de forma ética e voltado para a educação física e mental.

Qualquer iniciativa que resulte em alerta e em informação para nossa juventude deve ser incentivada e essa é, indubitavelmente, uma ação que propiciará um alerta aos que pretendem ingressar pelo caminho do doping.

Todos aqui devem se lembrar da tragédia ocorrida aqui mesmo, nas cercanias de Brasília, com jovens que, na ânsia de terem corpos de adônis, ingeriram anabolizantes para uso pecuário sendo que um deles, veio a falecer em decorrência dos efeitos causados pela droga.

Assim, ao lado das medidas de fiscalização e educativas nos meios de comunicação, a proposta ora em análise constitui-se num valioso instrumento de alerta para a orientação de nossa juventude numa perspectiva correta e saudável.

Ocorre, entretanto, que alguns pontos do Projeto nos parecem inadequadamente redigidos ou dispostos. Entendemos que não devem ser utilizadas expressões estrangeiras em uma lei, assim como não concordamos que a mensagem a ser afixada seja única e que não possa ser renovada periodicamente, até por uma razão de estratégia de comunicação.

Adicionalmente, entendemos que as sanções previstas devem seguir aquilo que a legislação sanitária já consagrou na Lei 6.437, de 1977, naquilo que couber.

Assim, optamos pela elaboração de um Substitutivo contemplando esses aspectos.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei n.º 4.175, de 2004, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N.º 4.175, DE 2004.

Estabelece a obrigatoriedade de afixação de placa de advertência sobre o uso de anabolizante para a saúde dos humanos nas dependências de academias de ginástica, clubes esportivos ou estabelecimento congêneres, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As academias de ginástica, clubes esportivos e demais estabelecimentos congêneres ficam obrigados a afixarem em suas dependências, nos locais de trânsito e permanência de alunos e freqüentadores, placas com mensagens alusivas ao uso inadequado de anabolizantes em humanos.

Parágrafo único. O conteúdo, formato e dimensões das mensagens a que se refere o caput serão definidas em regulamento.

Art. 2º A não observância do disposto no artigo anterior, sujeita o estabelecimento esportivo, no que couber, às penalidades previstas na Lei nº. 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado JAMIL MURAD
Relator